



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.723

Recurso nº: 98.655 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: LEME INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - RETIRADA DE ADMINISTRADOR: Considera-se administrador aquele que, no desempenho de mandato, está investido de amplos poderes para gerir e administrar a sociedade outorgante e tratar de todos os seus negócios e interesses. A conferência das pastas e ilimitadas atribuições tipifica o poder de traçar normas e ditar a política da sociedade, caracterizando o outorgado como gerente da empresa e não na empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEME INFORMÁTICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1991.

MARIAM SEDE

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

V.v.:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI=
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-000.494/90-11**RECURSO Nº:** 98.655**ACORDÃO Nº:** 101-81.723**RECORRENTE:** LEME INFORMÁTICA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

LEME INFORMÁTICA LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1988, acrescido da multa do artigo 728, II, do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, no qual encontram-se descritas as seguintes irregularidades apuradas em sua escrituração:

Exercício de 1986, ano-base 1985

Despesas com Serviços de Terceiros lançadas em duplicidade no mês de dezembro/85, no valor de Cr\$ 16.682.479, e estornada em maio/86, exigindo-se a diferença do imposto não recolhido pela variação da OTN, como demonstrado:

-Valor tributável Cr\$ 5.507.279

Excesso de Remuneração paga ao Diretor Executivo Luiz Marcos Brescia Cr\$ 81.127.590

Exercício de 1987, ano-base 1986

Excesso de Remuneração paga ao Diretor Executivo Luiz Marcos Brescia Cz\$ 219.418,89

Gratificação, idem Cz\$ 13.000,00

Exercício de 1988, ano-base 1987

Excesso de Remuneração paga ao Diretor Executivo Luiz Marcos Brescia Cz\$ 649.944,53

Gratificação idem Cz\$ 18.000,00

Enquadramento Legal: Artigos 171, 191, 236 do RIR/80 e 29 do Decreto-lei 2.341/87; IN-SRF 2/69; PN 48/72 e PN 109/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 58/62, tendo a interessada alegado, resumidamente, que lhe estava sendo exigido imposto em duplicidade, no caso das despesas lançadas em duplicidade e posteriormente estornadas, quando tratava-se de simples postergação, e que não fora feito o reajuste no patrimônio líquido da empresa pela repercussão causada no reajuste do lucro real do ano-base de 1985, em face do disposto no art. 142 do CTN e de acordo com a jurisprudência administrativa que citava. No que se refere ao excesso de retirada do Diretor Executivo, argumenta que se trata de diretor com vínculo empregatício, não quotista, com honorários fixados pela maioria dos sócios; que sua função é gerenciar a empresa, executando, porém, a política e as normas ditadas por seus sócios, citando jurisprudência do judiciário que lhe era favorável.

4. Informação Fiscal às fls. 74/77, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito contraarrazoando que estava sendo exigido na autuação apenas a diferença pela postergação do pagamento do imposto do exercício de 1985, como demonstrava, e que a infração fora enquadrada no artigo 171 do RIR/80 e não tinha reflexo no patrimônio líquido da empresa, como pretendido pela interessada, e que segundo os atos constitutivos da empresa, o Diretor Luiz Marcos Brescia era empregado da empresa, porém, exercia o cargo com poderes de decisão, cujo limite está em não onerar a empresa em valor superior ao seu capital social e, que hierarquicamente, não há ninguém acima dele trabalhando diretamente na administração, e que, finalmente, a gratificação que lhe fora paga é considerada pelo seu valor total como despesa indedutível, por força do artigo 236, § 5º, "a", do RIR/80 e PN 48/72, item 7 e PN 109/75, item 2.

Acórdão nº 101-81.723

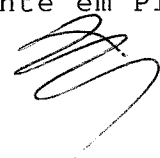
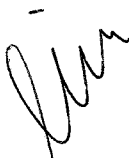
5. Pela Decisão de fls. 79/81, o lançamento foi integralmente mantido, estando assim ementada aquela Sentença:

"CÁLCULO DO IMPOSTO - Prevalece a exigência' sobre a diferença de imposto apurada pelo fisco em virtude de errônea adoção pelo contribuinte, de valor da OTN.

REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES - Considera-se administrador aquele que, no desempenho de mandato, está investido de amplos poderes para gerir e administrar a sociedade outorgante e tratar de todos os seus negócios e interesses. A conferência das vastas e ilimitadas atribuições tipifica o poder de traçar normas e ditar a política da sociedade, caracterizando o outorgado como gerente da empresa e não na empresa."

6. Segue-se às fls. 87/88 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na parte correspondente à despesa lançada em duplicidade no ano-base de 1985 e em 1986, nada aduz a interessada. Apenas reitera as razões expendidas na peça impugnatória, ou seja, que a autoridade estava exigindo nova tributação sobre a parcela, quando o caso se resumia em simples postergação do imposto.

A autoridade a quo deixou esclarecido que, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 02 do auto, exige-se, do contribuinte apenas a diferença de tributação, na forma prevista no artigo 171 do RIR/80, capitulado nos autos.

No que se refere ao excesso de retirada de administrador, observa-se, pelos estatutos da empresa acostados aos autos, que o Sr. Luiz Marcos Bréscia exercia a função de Diretor executivo da empresa com poderes plenos inerentes ao administrador da empresa, ou seja, praticar atos que a empresa em valor superior a seu capital, podendo representá-la ativa e passivamente, em qualquer negócio ou operação, em juízo ou fora dele, havendo restrição somente quanto aos atos que venham onerar a empresa em valor superior ao seu capital.

O vínculo empregatício existente é legítimo para estabelecer espécie de relação jurídica entre o Sr. Luiz Marcos Bréscia e a sociedade, mas não determina a relação de administrador da empresa para com terceiros.

Sobre a parcela recebida como gratificação, uma vez considerado que o Sr. Luiz Marcos Bréscia é na verdade administrador da empresa, sua dedução está vedada na lei, por força do disposto no art. 236, § 5º, letra "A".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL RELATOR 